

A Fiscalidade na actividade do TOC

Este artigo apresenta alguns argumentos contabilístico-fiscais sobre o papel da Fiscalidade na actividade dos TOC que por si só justificam as exigências da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC) na acreditação dos cursos que dão acesso à profissão. Além disso, a prática profissional também constitui um argumento favorável à atitude da CTOC. A leitura do texto ajudará a perceber melhor essas razões.

Por J. F. Cunha Guimarães

A principal motivação para elaborar este artigo resultou de uma referência do presidente da Direcção da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC), António Domingues de Azevedo, em comunicação apresentada no ciclo de conferências, inserido nas comemorações do 10.º aniversário da CTOC e realizado durante a primeira quinzena de Abril de 2006, em diversas localidades, co-organizado pela CTOC e por alguns dos principais estabelecimentos de ensino superior onde se leccionam cursos que permitem o acesso à profissão de Técnico Oficial de Contas (TOC). A propósito da adaptação do Processo de Bolonha nas universidades e institutos politécnicos portugueses e dos seus reflexos no acesso à profissão de TOC, Domingues de Azevedo sublinhou que a CTOC irá nomear um grupo de trabalho para análise da situação e referiu que, na sua opinião, a CTOC deverá exigir uma carga horária, agora identificadas por “unidades de crédito” com base na adopção do Sistema Europeu de Créditos Curriculares (ECTS – *European Credit Transfer and Accumulation System*) baseado no trabalho do estudante, superior às actuais 60 horas para as disciplinas de Fiscalidade/Direito Fiscal, apontando para um mínimo de 90 horas.

Ainda a propósito do Processo de Bolonha, Domingues de Azevedo escreveu⁽¹⁾: «Os

TOC não escapam, inexoravelmente, a esse elevar da fasquia em termos de exigência. A sua matriz de formação será sujeita a ajustamentos decorrentes desta nova realidade, em especial na área da fiscalidade. O pendor do segmento fiscal será acentuado até porque as questões tributárias estão na primeira linha das dúvidas que os profissionais fazem chegar aos nossos serviços. Nos dias de hoje, já não faz sentido conceber um Técnico Oficial de Contas unicamente na óptica da Contabilidade.»

Este artigo pretende, essencialmente, apresentar alguns argumentos técnicos de fiscalidade, históricos e actuais, que nos permitam reflectir e aferir da oportunidade da medida preconizada pela CTOC.

Alguns factos práticos

Neste capítulo elencamos algumas realidades práticas actuais sobre o “estado da Fiscalidade portuguesa” no ensino e na prática profissional dos TOC.

Na verdade, constatamos que o dia-a-dia do TOC é preenchido permanentemente com questões teórico-práticas de Fiscalidade, nas suas diversas cédulas, com especial destaque para o Código do IVA (CIVA) e os Códigos do IRC (CIRC) e IRS (CIRS). Ora, é o preenchimento de um determinado documento, ora é a forma de contabilização e en-



J. F. Cunha Guimarães
• Presidente do Conselho Fiscal da CTOC

quadramento fiscal de um determinado facto patrimonial, ora é o empresário que questiona, ora é uma notícia da imprensa que causa preocupações, ora é mais uma lei, ora uma circular (“Direito Circulado”)⁽²⁾ ou mais um impresso (“Direito Impressório”)⁽³⁾, etc. Dir-se-á que estamos perante um “frenesim fiscal” diário.

Enfim, não há TOC que se preze que diariamente não seja confrontado com questões de Fiscalidade. Quantas vezes nos deitamos, sonhamos e acordamos com a Fiscalidade na cabeça!? Bastava este facto para aferirmos da importância da Fiscalidade na vivência diária do TOC. É caso para dizer que, com certo sentido de humor, a Fiscalidade é um dos principais factores de ciúme, quiçá “divórcio”, entre os casais, o que pode ser atenuado se ambos exercerem a profissão de TOC. Neste caso, poderá ser um “factor de incentivo” para o casamento. No entanto, é necessário ter muito cuidado nessa relação, evitando, nomeadamente que chamemos um ao outro de “IRS”, de “IVA”, etc., em vez do respectivo nome próprio.

Um outro factor prático diz respeito às acções de formação da CTOC denominadas de «Quartas-feiras livres.»

Com efeito, sendo o coordenador dessas sessões na cidade de Braga, temos constatado que praticamente 90 por cento das questões colocadas pelos profissionais são de natureza fiscal.

Um outro dado estatístico refere-se ao fórum do *site* da CTOC, onde grande parte das questões técnicas colocadas pelos profissionais incidem, também, sobre a Fiscalidade. Da mesma forma, as principais acções de formação da CTOC, designadas de «acções de formação eventual» (realizam-se durante um dia e três vezes por ano em Janeiro/Fevereiro, Junho e Outubro/Novembro), englobam sempre mais temas de Fiscalidade do que de Contabilidade e outras matérias (por exemplo, Direito Societário), destacando-se sempre as alterações introduzidas pelo Orçamento do Estado (OE).

É óbvio que outros factos práticos poderiam ser apresentados, mas estes já são suficientes para aferir da importância da Fiscalidade no quotidiano profissional dos TOC.

Os Estatutos da CTOC

Os critérios de reconhecimento dos cursos -

De acordo com os «critérios de reconhecimento de cursos» aprovados pela Direcção da CTOC, disponíveis no *site* no menu “SI-TOC”, no âmbito das competências definidas no art. 16.º do actual Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (ECTOC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, constituem áreas de conhecimento específico e imprescindível (“Disciplinas-chave”) para o exercício profissional as seguintes disciplinas e respectivas cargas horárias:

- Contabilidade Geral ou Financeira (120 horas);
- Contabilidade Analítica, de Custos ou de Gestão (90 horas);
- Fiscalidade Portuguesa ou Direito Fiscal (60 horas).

Além disso, essas disciplinas, no seu conjunto, devem ser leccionadas num mínimo de 300 horas, pelo que o diferencial de 30 horas para o somatório (270 horas) daquelas áreas deve ser distribuído facultativamente pelos próprios estabelecimentos de ensino entre essas áreas.

No mesmo documento, a CTOC define os conteúdos programáticos mínimos para essas três áreas, sendo os da área da Fiscalidade Portuguesa/Direito Fiscal os seguintes:

- Enquadramento e âmbito do Direito Fiscal;
- Fontes do Direito Fiscal;
- Interpretação e aplicação da norma tributária;
- Sistema Fiscal português;
- Impostos sobre o rendimento, sobre a despesa e parafiscais;
- Benefícios fiscais.

Apesar de se tratarem de «conteúdos programáticos mínimos», é fácil depreender, desde já, que é necessário fazer um grande esforço para elaborar um programa mais analítico das matérias em apreço.

A título de exemplo, descrevemos o caso em que leccionámos uma disciplina, com a carga de 30 horas, designada de «Benefícios e Incentivos Fiscais», numa Pós-Graduação de Fiscalidade no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, de Barcelos, na qual fizemos

uma “ginástica fiscal” para cumprirmos um programa pré-definido e que abrangeu, essencialmente, o caso dos benefícios e incentivos das pessoas colectivas.

Relativamente àquelas áreas programáticas verifica-se que, com alguma regularidade, as primeiras quatro são incluídas na disciplina de Direito Fiscal e as restantes duas na disciplina de Fiscalidade.

As referências à Fiscalidade - Além das referências à Fiscalidade atrás mencionadas, julgamos útil proceder à análise de outras situações desde o primeiro Estatuto da CTOC (ECTOC).

Em artigo anterior, sob o título «A importância da Contabilidade na regulamentação dos TOC»⁽⁴⁾, além de salientarmos a Contabilidade, referimos alguns aspectos relacionados com a Fiscalidade, dos quais salientamos os seguintes:

O primeiro ECTOC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro,

cessivamente fiscalista, preterindo aquilo que nós fazemos todos os dias e que é a contabilidade.

.../...

Feitos estes reparos, reafirmo que é impen-sável que continuemos a manter a matriz estatutária que coloca o TOC apenas como um fiscalista. O TOC tem de ser um profissional entrosado entre a Contabilidade e a Fiscalidade, que bebe na primeira os elementos que necessita para executar a segunda.»

Deste depoimento podemos depreender que a proposta de redacção do art. 2.º sobre as funções do TOC, apresentada ao Governo, não foi acolhida, pois o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 265/95 apenas faz referência à regularidade fiscal, isto é, não faz qualquer referência à Contabilidade.

Assim, as funções do TOC foram alteradas como resumimos nos Quadros n.ºs 1 e 2 seguintes⁽⁶⁾:

Quadro n.º 1 - Funções do TOC nos dois ECTOC	
Dec-Lei n.º 265/95, de 17/10 Art. 2.º “Funções”	Dec-Lei n.º 452/99, de 5/11 Art. 6.º “Funções”
São funções dos Técnicos Oficiais de Contas assumir a regularidade fiscal das entidades sujeitas a imposto sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade organizada, devendo assinar, com aquelas entidades, as respectivas declarações fiscais.	<p>I - São atribuídas aos Técnicos Oficiais de Contas as seguintes funções:</p> <p>a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada, segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis, ressaltando as normas legais e os princípios contabilísticos vigentes, bem como das demais entidades obrigadas, mediante portaria do ministro das Finanças, a dispor de Técnicos Oficiais de Contas;</p> <p>b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior;</p> <p>c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respectivas declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Câmara, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respectivos órgãos.</p>

Fonte: Elaboração própria

foi criticado por enfatizar em demasia o papel dos TOC na «regularidade fiscal» das empresas, não dando o devido relevo à Contabilidade, o que veio a ser corrigido no actual Estatuto.

A este propósito sublinhamos as palavras de Domingues de Azevedo⁽⁵⁾: «Outra questão importantíssima para a nossa profissão tem a ver com o artigo 2.º do Estatuto, que define as funções do Técnico Oficial de Contas. Todos nos recordamos com muita tristeza que foi tirada daquele artigo a função de o TOC planejar, programar e orientar a execução da Contabilidade. Infelizmente, o artigo 2.º criou um TOC com uma imagem ex-

Efectivamente, os dois quadros permitem concluir que a Contabilidade passou a assumir uma maior importância com o actual ECTOC.

Acresce, ainda, que o Código Deontológico da CTOC (CDCTOC), em vigor desde 1 de Janeiro de 2000, determina no art. 2.º, «Deveres gerais»: «No exercício das suas funções os Técnicos Oficiais de Contas devem respeitar as normas legais e os princípios contabilísticos geralmente aceites (...), *pugnando pela verdade contabilística e fiscal.*» (itálico nosso).

Além disso, o n.º 6.º do art. 12.º do CDCTOC prevê que os TOC têm direito a exigir (é fa-

Quadro n.º 2 – Funções do TOC – Parâmetros comparativos nos dois ECTOC		
Parâmetro de comparação	Dec-Lei n.º 265/95	Dec-Lei n.º 452/99
Regularidade técnica	De âmbito fiscal	De âmbito contabilístico e fiscal
Caracterização do conteúdo funcional	Não é referido	Planificar, organizar e coordenar a execução da Contabilidade...
Assinatura de documentos fiscais e contabilísticos	- Quem? O TOC e em conjunto com as entidades. ⁽¹⁾ - Declarações fiscais	- Quem? O TOC e o representante legal das entidades (por exemplo, órgão de gestão) - Declarações fiscais - Demonstrações financeiras e seus anexos ⁽²⁾ . - Prova da qualidade do TOC ⁽³⁾
Cumprimento das normas legais	Não é referido	É referido
Respeito pelos princípios contabilísticos vigentes ⁽⁴⁾	Não é referido	É referido
Apelo à contabilidade organizada	Não é referido	É referido
Salvaguarda das responsabilidades dos restantes órgãos	Não é referido	É referido
Obs.:		
(1) É evidente que as entidades não assinam, mas fazem-no os seus representantes legais, como se clarifica no Dec-Lei n.º 452/99.		
(2) Referência ao Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados e ao Anexo à Demonstração dos Fluxos de Caixa.		
(3) A CTOC definiu as regras através da aposição de vinhetas.		
(4) Referência aos «Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites» (PGCA) ou, como se refere no POC, (Capítulo 4), «Princípios Contabilísticos Fundamentais»		

Fonte: Elaboração própria

cultativo) das entidades a quem prestam serviços uma «Declaração de Responsabilidade», por escrito, da qual conste que não foram omitidos quaisquer documentos ou informações relevantes com efeitos na contabilidade e sua verdade fiscal.

Essa declaração constitui uma «carta de conforto» ou «carta de compromisso» com as mesmas finalidades, mas de conteúdos diferentes, da «Declaração do Órgão de Gestão» exigida pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, nos termos da Directriz de Revisão/Auditoria n.º 580, de Dezembro de 1998⁽⁷⁾.

A Direcção da CTOC disponibilizou um modelo/proposta disponível no seu *site* no menu SITOC/Profissão, do qual extraímos o seguinte conteúdo relacionado com a Fiscalidade⁽⁸⁾:

- Foram cumpridas todas as obrigações fiscais e parafiscais;
- Todas as situações que possam afectar as demonstrações financeiras e fiscais foram comunicadas em devido tempo.

De sublinhar que esse “conforto” do órgão de gestão não significa que o TOC deva eximir-se das suas responsabilidades estatutárias (*v.g.* art. 6.º do ECTOC), deontológicas (*v.g.* art. 2.º), contabilísticas, legais e fiscais. Relativamente às responsabilidades fiscais, assumem particular relevância desde o ano de 2006, com as alterações do Orçamento do Estado, aprovado pela Lei n.º 60-A/2005,

de 30 de Dezembro, as preconizadas no art. 24.º, n.º 3 da Lei Geral Tributária (LGT) e as do art. 8.º, n.º 3 do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) que mais à frente desenvolvemos.

Salientamos, também, que o art. 55.º do ECTOC prevê um conjunto significativo de deveres do TOC para com a Administração Fiscal, nomeadamente no que concerne à regularidade das declarações fiscais e às consequentes punições nos termos do próprio ECTOC e do RGIT.

Finalmente, é de destacar o art. 58.º do ECTOC quanto ao dever do TOC participar ao Ministério Público, através da Câmara, os factos passíveis de se considerarem crimes públicos, o que subjaz às suas funções de interesse público.

A regularidade fiscal *versus* regularidade contabilística – A este propósito, no citado artigo⁽⁹⁾ apresentámos os seguintes argumentos: «Se no Estatuto inicial havia um apelo explícito à regularidade fiscal sem fazer qualquer referência à regularidade contabilística, o novo Estatuto prevê com clareza a dupla regularidade contabilístico-fiscal.»

Note-se, contudo, como afirmou Vieira dos Reis⁽¹⁰⁾, que não se pode apelar à regularidade fiscal sem se apelar à regularidade contabilística e vice-versa.

Na verdade, considerando que as normas contabilísticas, designadamente o POC e as Directrizes Contabilísticas, constituem fun-

damento para a tributação dos rendimentos das pessoas singulares e das pessoas colectivas, é óbvio que tem que existir uma “cumplidade” entre o cumprimento das normas contabilísticas e das normas fiscais.

A atestar esta ligação, atente-se nas referências contabilísticas contidas nos códigos fiscais, com incidência especial para os do IRC, do IRS e do IVA. Nestes normativos destacamos o n.º 3 do art. 17.º do CIRC, ao estabelecer que a contabilidade deve estar organizada de acordo com a normalização contabilística.

A regularidade aqui referida cinge-se aos aspectos técnicos. Julgamos, salvo melhor opinião, que a expressão deverá ser entendida como os actos desenvolvidos pelo TOC no cumprimento das normas contabilísticas e fiscais. Assim, por exemplo, poderá apelar-se ao incumprimento da regularidade técnica sempre que:

- se contabilizem custos e proveitos em desrespeito do POC;
- se deduza indevidamente o IVA;
- não se liquide IVA de uma determinada operação sujeita e não isenta;
- não se efectuem os descontos para IRS e Segurança Social exigidos pelas respectivas leis;
- etc., etc., etc.»

Numa conferência promovida pela CTOC, no Porto, em Dezembro de 2005, no âmbito do 10.º aniversário da CTOC, efectuámos uma intervenção e questionámos um dos conferencistas, no caso Lobo Xavier, sobre esta problemática. Na oportunidade exemplificámos a situação relativa aos inventários das existências, e solicitámos ao professor que opinasse sobre a situação de o TOC aceitar ou não, sem reservas, os dados fornecidos pelo órgão de gestão. Lobo Xavier não foi objectivo na resposta, tendo exposto mais interrogações que afirmações. Com efeito, ficamos com a ideia de que a sua res-

posta foi, como se diz na gíria futebolística, «um chuto para canto.»

Assim sendo, se Lobo Xavier, um dos professores mais distintos de Direito Fiscal do nosso país, nos respondeu nesses termos, os TOC devem estar conscientes e reflectir sobre as dificuldades de interpretação dessa disposição.

De notar que o orador teve uma intervenção pessimista quanto a esta questão, sublinhando que o agravamento da responsabilidade subsidiária do TOC é desproporcionado relativamente ao que o Estado atribui, em contrapartida, ao TOC, pois o mesmo passa a ser responsável por situações de negligência, referindo⁽¹⁾: «Se uma dada categoria profissional tem uma relação especial com o Estado, compreende-se que seja responsabilizada, mas é justo quando se age de forma dolosa. O grande problema é quando a responsabilidade passa a ser atribuída sem uma culpa directa. Isto significa que o TOC passa a ser responsável de primeira linha...»

Na qualidade de Presidente do Conselho Fiscal da CTOC temos tido o privilégio de auscultar a opinião dos colegas de Direcção e, posteriormente, do Presidente da Instituição, Domingues de Azevedo.

Neste contexto, relevamos o editorial do Presidente da Direcção, sob o título «Regularidade», ínsito na Revista «TOC» n.º 72, de Março de 2006, do qual extraímos o seguinte: «Atendendo ao contexto em que é inserido, à matéria que pretende enquadrar e aos valores de interesse público que tem subjacente, julgo não restar dúvidas que a preocupação do legislador é atribuir aos TOC uma espécie de pré-fiscalização de conformidade do acto à verdade tributária e contabilística que pretende expressar.

Mas qual é o nível daquela conformidade? Quais as condições que os profissionais têm de observar para com um mínimo de segurança firmar uma convicção de regularidade do acto?

Na verdade, a relevação contabilística – porque assente em factos ou documentos que chegam ao conhecimento dos TOC por outros intervenientes – acaba por aportar um grau de incerteza e contingência que dificulta a assunção plena das responsabilida-

O dia-a-dia do TOC é preenchido permanentemente com questões teórico-práticas de Fiscalidade, nas suas diversas cédulas, com especial destaque para o Código do IVA (CIVA) e os Códigos do IRC (CIRC) e IRS (CIRS)

des emergentes do termo “regularidade”. Porque inerente ao próprio acto, aquela expressão só pode ser entendida num contexto de responsabilização e de razoabilidade que só o profissional pode aquilatar, em função dos elementos que são do seu conhecimento e do juízo de valor que deles faz, no que concerne à realidade contabilística ou fiscal que pretende expressar.

A remissão daquele juízo para os profissionais não pode, de forma alguma, significar para estes um subterfúgio para tudo justificar ou tudo aceitar, mas antes o enquadra e confronta com um conjunto de valores éticos inerentes ao interesse público que sustenta a profissão.

.../...

Mas será lógico que num contexto de conflitualidade interpretativa entre o interessado no acto fiscal que é o sujeito passivo e o seu executor que, para além de profissional, tem a incumbência de representar o interesse público, que o TOC restrinja e limite a sua actuação a uma ordem dada pelo sujeito passivo, sendo este interessado directo no acto? Entendo que não. A responsabilidade do TOC e o interesse público que subjaz está muito além da mera instrução dada pela entidade patronal ou cliente.

A sua função é, no limite, desenvolver esforços de envolvimento e obediência ao interesse público.

As resistências ao comportamento descrito podem ser elididas pelo profissional, nos termos da alínea b) do artigo 51.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Para se poder, com algum rigor, abordar e delimitar o conceito de “regularidade”, é necessário entender a forma específica e as condições em que, por razões de história ou omissão, se tem vindo a desenvolver a profissão em Portugal. Só depois estaremos preparados para compreender o termo “regularidade”.

A última frase do texto - “Só depois estaremos preparados para compreender o termo “regularidade” - é elucidativa e reforça os nossos comentários atrás expendidos, ou seja, é uma “cena com próximos capítulos”, pelo que teremos de aguardar pela evolução dos acontecimentos.

De qualquer forma, registamos o facto positivo da opinião do Presidente da Direcção da CTOC contribuir para alguma clarificação da questão.

Finalmente, registamos os comentários de Guerreiro e Camossa⁽¹²⁾: «Nestes termos, é nosso entendimento que, o padrão de comportamento exigível a um TOC tem de ser o de um profissional médio, razoavelmente cuidadoso, atento, empenhado, qualificado e hábil no exercício da sua actividade e, conseqüentemente, conhecedor dos seus deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

Assim, não é necessário que o TOC viole os seus deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos perspectivando o prejuízo da sociedade em que presta os seus serviços, *mas tão só que não actue segundo os parâmetros exigíveis a um profissional médio, para que possa dar azo a uma situação de possibilidade de responsabilidade tributária subsidiária.*

É aqui, no nosso entender, que reside o grande risco da actividade dos técnicos de contas, face a este novo, mais abrangente e penalizador regime da responsabilidade tributária dos TOC.

Para além desta maior abrangência e penalização de regime, o legislador optou, novamente e quanto a nós mal, por não clarificar, na actual redacção do n.º 3 do artigo 24.º da LGT, o conceito vago e indeterminado de “regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal”, dando azo à subsistência de dúvidas quanto à sua constitucionalidade.

.../...

Ora, não existindo base legal que defina o âmbito preciso da “regularização técnica”, aqueles princípios são postos em causa. A questão é, desde logo, suscitada devido às inúmeras funções e deveres a que os TOC estão adstritos no exercício da sua profissão. Importa, portanto, clarificar aquilo que deve, ou não, ser considerado como “garante

de regularização técnica”, para efeitos do disposto no artigo 24.º da LGT.

.../...

A regularidade técnica passa, de igual forma, pelo cumprimento dos princípios contabilísticos fundamentais, das directrizes contabilísticas existentes e de todas as disposições do Estatuto e do Código Deontológico, que vinculam os TOC no exercício da actividade profissional.

Nestes termos, tendo em consideração que o regime da responsabilidade tributária subsidiária dos TOC, na sua formulação actual, é, claramente, o mais abrangente e penalizador que alguma vez vigorou em Portugal e face à omissão legal de clarificação do conceito de “regularização técnica”, voltamos a salientar a importância e o facto de ser imprescindível que os TOC conheçam com rigor e exactidão os pressupostos gerais e específicos dos quais depende a verificação da responsabilidade tributária-subsiária.»

A importância da Fiscalidade nas leis fiscais

O tópico supra só por si exigiria uma investigação mais profunda, quiçá no âmbito de uma tese de mestrado, pelo que apenas pretendemos alertar para alguns aspectos que já abordamos noutros trabalhos, nomeadamente na nossa dissertação do mestrado de Contabilidade e Auditoria da Universidade do Minho⁽¹³⁾.

A importância da Fiscalidade na actividade dos TOC afere-se, essencialmente, pela legislação fiscal nomeadamente o Código da Contabilidade Industrial (CCI), os Códigos do IRC (CIRC) e do IRS (CIRS), a LGT e o RGIT, pelo que passamos aos respectivos desenvolvimentos.

Código da Contribuição Industrial - Sem dúvida que o CCI constituiu o “motor de arranque” ou o ponto de partida da importância dos Códigos Fiscais na actividade do técnico de contas⁽¹⁴⁾.

Em artigo anterior, sob o título «Cimourdain de Oliveira - sua contribuição para a Contabilidade e a Fiscalidade»⁽¹⁵⁾, o qual teve uma participação activa do próprio, decano (hoje com 94 anos) dos professores universitários

de Contabilidade em Portugal, enfatizamos o trabalho de um grupo de quatro professores da Faculdade de Economia do Porto⁽¹⁶⁾ que, após cerca de quatro anos de trabalho, concebeu o CCI, consagrando, pela primeira vez, a tributação das empresas com base nos seus lucros (rendimentos, resultados) reais, abandonando-se a tributação pelos rendimentos ou valores normais consagrada na primeira reforma fiscal portuguesa (de 1929 e designada de «Reforma de Portugal Durão», em homenagem ao ministro das Finanças dessa altura).

Nesse trabalho escrevemos: «Questionado sobre as razões para a inclusão da profissão de técnico de contas no CCI, Cimourdain de Oliveira informou-nos que tal designação foi utilizada pela primeira vez na legislação fiscal, em virtude do grupo de trabalho, com base num documento preparado pelo Professor, ter julgado que seria a forma mais correcta de dar uma maior credibilidade à contabilidade, pois a mesma passou a constituir a base, ou ponto de partida, para o apuramento dos lucros reais das empresas. Além disso, a previsão de uma nova profissão de técnico de contas contribuiria para o desenvolvimento económico e social do país, proporcionando, nomeadamente, a criação de empregos.

Estes factos foram confirmados pelo professor numa recente entrevista publicada na Revista «TOC»⁽¹⁷⁾, da qual transcrevemos a seguinte frase:

“Claro que sim, era indispensável que assim fosse. Fui das primeiras pessoas a escrever em Portugal sobre a necessidade de se criar a chamada normalização contabilística. Fui dos primeiros a defender a necessidade da Contabilidade não poder estar nas mãos de qualquer um, viver sem regras e modelos. Por efeito desse reconhecimento, assistiu-se a uma maior credibilização da Contabilidade (...)”

De notar que o art. 52.º do CCI previa que até se proceder à regulamentação legal da profissão apenas poderiam ser considerados técnicos de contas os que formalizassem a sua inscrição na DGCI, mediante condições definidas em portaria do ministro das Finanças.»

Sublinhe-se que, na vigência do CCI, o acesso à profissão de «técnico de contas» era concretizado por inscrição na DGCI e de acordo com as regras definidas na Portaria n.º 420/76, de 14 de Julho⁽¹⁸⁾, como previa o citado art. 52.º do CCI que transcrevemos: «Até se proceder à regulamentação legal do exercício da respectiva profissão só poderão ser considerados técnicos de contas responsáveis, para efeitos do artigo 48.º, os que estiverem inscritos como tais na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

§ único. A inscrição ficará dependente das condições que vierem a ser fixadas em portaria pelo ministro das Finanças.»⁽¹⁹⁾

Constatamos que já nessa Portaria se previa que o «técnico de contas» teria de demonstrar formação em Fiscalidade, como transcrevemos: «3.º - 1. As pessoas que possuam qualquer das habilitações referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior deverão ter obtido aprovação em cadeiras dos cursos nelas previstos sobre matérias de contabilidade geral, contabilidade industrial e fiscalidade.

2. A aprovação nas cadeiras respeitantes às matérias de contabilidade industrial e fiscalidade poderá, no entanto ser substituída pela frequência, com aproveitamento, de curso de formação ou aperfeiçoamento profissional ou estágios em que as mesmas matérias tenham sido professadas a nível adequado, ou ainda pelo desempenho, durante pelo menos três anos, de função pública ou privada que haja conferido ao candidato a experiência e os conhecimentos indispensáveis.»

Ainda nos termos dessa Portaria (ponto 5.º) a prática e a qualidade de responsável pela contabilidade era averiguada pelo Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária do respectivo distrito, o qual, num prazo nunca superior a 30 dias, prestava informação num relatório de modelo elaborado pela Comissão de Inscrição dos Técnicos de Contas constituída nos termos do n.º 13 da Portaria. Também nós, quando exercemos funções de Técnico-Economista na Direcção de Finanças de Braga, entrevistamos na selecção de alguns técnicos de contas.

De notar que esse relatório se baseava na elaboração de uma entrevista entre o técnico

co e o candidato, a qual incluía questões relacionadas sobre a verificação do efectivo exercício profissional e sobre matérias contabilísticas e fiscais.

Código do IRC - A partir de 1 de Janeiro de 1989, com a denominação de «Reforma Fiscal dos anos 80»⁽²⁰⁾, o CCI foi revogado e substituído pelo Código do IRC (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro.

O CIRC abandonou as referências à profissão de técnicos de contas, o que foi muito criticado pelos profissionais e respectivas associações, com especial destaque para as então Associação Portuguesa dos Técnicos de Contas (APOTEC)⁽²¹⁾, Câmara dos Técnicos de Contas⁽²²⁾, Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração (APECA) e a Associação Portuguesa de Peritos Contabilistas (APPC)⁽²³⁾.

Apesar de esse facto ter sido considerado um revés para a profissão de técnico de contas, dado que deixou de existir qualquer referência na legislação fiscal⁽²⁴⁾, julgamos que, salvo melhor opinião, o mesmo foi decisivo e impulsionador da regulamentação profissional, já preconizada no referido art. 52.º do CCI e que nunca se concretizou. Na verdade, as reacções dos profissionais, congregadas nas referidas associações, foram potenciadas e originaram a união da classe em torno da regulamentação, o que veio a concretizar-se sete anos mais tarde, após a entrada em vigor do CIRC, com a aprovação do primeiro ECTOC pelo já citado Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro⁽²⁵⁾.

Porém, a supressão das referências aos técnicos de contas no CIRC, não deixou de, também, constituir um retrocesso no reconhecimento da profissão na legislação fiscal e, como tal, uma diminuição da importância da Fiscalidade na actividade do técnico de contas.

Código do IRS - O Código do IRS (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, também entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1989⁽²⁶⁾.

Ao contrário da tributação das pessoas colectivas (através do CCI e do CIRC) os Códigos que precederam o CIRS, nomeadamente o principal, o Código do Imposto Profis-

sional, não continha qualquer normativo expresso sobre a profissão de técnicos de contas, pelo que, neste caso, não podemos afirmar que se registou qualquer alteração estrutural das referências à profissão e à importância desses mesmos códigos.

Lei Geral Tributária - A LGT foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, isto é, 12 anos após a publicação em 1986 do primeiro diploma (Código do IVA)

a lei geral sobre infracções tributárias e o Estatuto dos Benefícios Fiscais;

- c) O Código do Procedimento Administrativo e demais legislação administrativa;
- d) O Código Civil e o Código do Processo Civil.»

Como já referimos, o art. 24.º, n.º 3, da LGT prevê a «responsabilidade subsidiária» do TOC que foi alterada pelo art. 57.º, n.º 1, da Lei do OE/2006, nos seguintes termos (Quadro n.º 3):

Quadro n.º 3 – Responsabilidade subsidiária dos TOC	
Redacção inicial	Redacção do OE/2006
<p>1 – Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração nas sociedades, cooperativas e empresas públicas são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:</p> <p>a) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da sociedade se tornou insuficiente para a sua satisfação;</p> <p>b) Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.</p>	Idem
<p>2 – A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas nas sociedades em que os houver, desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários das sociedades resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.</p>	Idem
<p>3 – A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também aos técnicos oficiais de contas em caso de violação dolosa dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.</p>	A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos técnicos oficiais de contas desde que se demonstre a violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

Fonte: Elaboração própria

inserido na “Reforma Fiscal dos anos 80”, surgindo na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho, na qual se definiram os objectivos para a reforma fiscal do século XXI⁽²⁷⁾.

A LGT é considerada a “Lei-mãe” do sistema fiscal, pelo que deveria ter sido publicada em primeiro lugar. A este propósito costumamos dizer que a “Lei-mãe” (LGT) foi publicada depois das “Leis-filhas” (os códigos fiscais relativos a cada cédula).

Na verdade, o próprio art. 2.º, “Legislação complementar” da LGT, estabelece uma hierarquia nos seguintes termos: «De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias aplicam-se sucessivamente;

- a) A presente lei;
- b) O Código do Processo Tributário e os demais códigos e leis tributárias, incluindo

Relativamente a esta alteração, que já tem feito correr muita tinta e que, provavelmente, continuará a fazer, tecemos os seguintes comentários:

- a) A responsabilidade é subsidiária em relação, primeiramente, à própria entidade («responsabilidade primária») e, em segundo lugar, aos responsáveis pelo órgão de gestão (cf. n.º 1);
- b) A redacção da Lei do OE/2006 é praticamente idêntica à do art. 24.º, n.º 3 da LGT relativamente aos Revisores Oficiais de Contas (ROC), salvaguardando, obviamente, o contexto e enquadramento de cada profissão;
- c) A principal mutação diz respeito à «substância e qualificativo legal» da responsabilidade subsidiária, dado que se deixou de ser necessária a invocação da

«violação dolosa», bastando a «negligência», o que, na prática, poderá trazer problemas acrescidos para os profissionais. Julgamos que esta questão merece análise jurídica sustentada «a quem de direito» e para a qual não nos julgamos competentes.

- d) Uma outra questão jurídico-técnica que carece de debate e esclarecimento é a relativa à expressão «regularidade técnica nas áreas contabilística e fiscal» preconizada naquele articulado e no art. 6.º do ECTOC, como sublinhamos no capítulo 2.3 deste artigo.

Regime Geral das Infracções Tributárias - O art. 60.º da Lei do OE/2006 introduziu uma alteração ao art. 8.º, n.º 3, do RGIT nos seguintes termos: «3 - As pessoas referidas no n.º 1, bem como os técnicos oficiais de contas, são ainda subsidiariamente responsáveis, e solidariamente entre si, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comuniquem, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Direcção-Geral dos Impostos as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título.» Também este articulado tem suscitado alguma polémica no que respeita à possibilidade dos TOC terem de responder por algumas situações de difícil controlo, designadamente quando os responsáveis pela gestão e ou sócios/accionistas dificultam o exercício profissional (*v.g.* atraso ou não entrega dos documentos de suporte contabilístico, ausências prolongadas ou definitivas) e quando o profissional exerce funções como «trabalhador dependente»⁽²⁸⁾, o que limita o seu poder de intervenção. Neste contexto, tem sido sugerido que os profissionais enviem cartas registadas descrevendo as situações passíveis de invocação do art. 8.º do RGIT, a fim de provar a diligência efectuada.

Especialmente esta «nova responsabilidade» vem chamar a atenção para a eventual insuficiência do limite de 50 mil euros do seguro de responsabilidade previsto no art. 52.º,

n.º 4 do ECTOC, dada a eventualidade de passarem a existir mais situações passíveis de cobertura.

As relações entre a Contabilidade e Fiscalidade

As relações entre a Contabilidade e a Fiscalidade têm sido objecto da nossa atenção através da elaboração de artigos, comunicações e livros.

Desses trabalhos destacamos o artigo «O sistema fiscal português - uma breve análise»⁽²⁹⁾ e o livro «O sistema contabilístico e fiscal português - uma abordagem aos relatórios e contas das empresas»⁽³⁰⁾ que atrás fizemos referência.

Na verdade, ao abordarmos a problemática da importância da Fiscalidade na actividade do TOC, temos de, necessariamente, analisar as suas relações com a Contabilidade, pois os códigos fiscais fazem diversas referências à Contabilidade, dos quais assume particular destaque o Código do IRC.

Com efeito, o art. 17.º do CIRC que consideramos um «artigo de ponte» entre a Contabilidade e a Fiscalidade em sede do IRC determina no seu n.º 1: «O lucro tributável das pessoas colectivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na Contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.»

Além disso, o n.º 3 do mesmo art. 17.º do CIRC determina que de modo a permitir o apuramento do lucro tributável em IRC, a Contabilidade deve estar organizada de acordo com a normalização contabilística. Mas não é só o Código do IRC que apela à importância da Contabilidade para a Fiscalidade⁽³¹⁾.

Uma das mais recentes ligações entre a Contabilidade e a Fiscalidade é, sem dúvida, a do Valor Patrimonial Tributário (VPT), nos termos do art. 38.º do CIMI, pois tem provocado alguma polémica de interpretação e que suscitou da nossa parte interesse, levando à elaboração de um artigo sob o título



lo «O valor patrimonial tributário – *quo vadis?*»⁽³²⁾

A propósito da interdisciplinaridade entre a Contabilidade e a Fiscalidade, Armandino Rocha sublinhou⁽³³⁾: «Considerando a contabilidade como a ciência do equilíbrio patrimonial, preocupando-se com todos os acontecimentos que o possam influenciar, identificando-se, relacionando e analisando, ela não pode deixar de ter em conta os que se relacionam com a fiscalidade. Os problemas da fiscalidade são importantes e pertinentes para a contabilidade, devido ao facto de poderem influenciar o equilíbrio patrimonial, e daí o seu interesse em se estudarem fora do contexto fiscal como contributo para uma melhor actuação da contabilidade.»

No nosso livro atrás mencionado⁽³⁴⁾ descrevemos alguns factores concretos dessa interdisciplinaridade que elencamos:

- Os códigos fiscais fazem várias referências a termos puramente contabilísticos, como sejam os casos das amortizações e reintegrações do imobilizado, as provisões e a locação. Além disso, há diversas normas fiscais que fazem referências à Contabilidade, dos quais destacamos a alusão directa e objectiva contida no n.º 3, do art. 17.º do CIRC, ao determinar que, para apuramento do lucro tributável em IRC, a Contabilidade deverá estar organizada de acordo com a normalização contabilística;
- A insuficiência de certas normas contabilísticas que conduzem o legislador dos impostos sobre o rendimento a determinar as suas próprias regras para apuramento do

resultado líquido (*v.g.* amortizações, provisões);

- Os registos contabilísticos são, não raras vezes, determinados por essas regras fiscais, isto é, primeiramente quantifica-se o efeito fiscal e só depois se procede ao seu registo contabilístico. É o que acontece, por exemplo, quando se quantificam as amortizações, as provisões e o apuramento das obras de carácter plurianual de acordo com as regras fiscais.

Uma outra expressão elucidativa dessa relação é a de «Contabilidade Fiscal» que embora não faça parte do vocabulário contabilístico-fiscal português é, por exemplo, utilizado em Espanha com a seguinte definição⁽³⁵⁾: «A Contabilidade Fiscal é aquele conjunto de critérios de natureza tributária dirigidos à qualificação, valorização e imputação temporal dos proveitos (“ingressos”) e custos (“gastos”), enquanto determinantes do lucro (“benefício”) empresarial.»

É neste contexto da influência do Direito Fiscal na Contabilidade que também é apresentada a necessidade da existência de um «Direito Contabilístico».

Uma das primeiras pessoas que em Portugal apelou ao «Direito Contabilístico» foi Camilo Cimourdain de Oliveira, nos seguintes termos⁽³⁶⁾: «Devemos, no entanto, compreender e aceitar que – enquanto não exista um Direito específico da Contabilidade – outros ramos do Direito, e naturalmente em primeiro lugar o Direito Fiscal, tenham de tomar o encargo de estabelecer normas reguladoras em matéria contabilística que directamente se relacione com matéria fiscal. Nessa fase, o Direito Fiscal teve necessariamente de substituir-se a um Direito Contabilístico ainda inexistente.»

Mas a influência do Direito, e não só do Direito Fiscal, na Contabilidade, é muito antiga e traduz-se, por exemplo, no encarar o activo como um conjunto de direitos e o passivo como um conjunto de obrigações. Na verdade, um dos pioneiros dessa abordagem foi o italiano Ceborni.

Por outro lado, também o italiano Vincenzo Masi classificou as doutrinas contabilísticas e definiu a chamada teoria personalista ou personalismo, em que a Contabilidade tem

por objectivo o estudo e a relevação das relações jurídicas que, nas unidades económicas, se estabelecem entre o proprietário e os seus agentes e correspondentes.

Gonçalves da Silva classifica essa teoria de «jurídico-personalista» e Lopes Amorim de «personalista ou jurídica», considerando, também, uma outra teoria «jurídico-económica ou mista».

O Presidente da Direcção da CTOC, António Domingues de Azevedo, em comunicação apresentada no ciclo de conferências realizadas em Abril de 2006 em diversos estabelecimentos do ensino superior, sublinhou que a Contabilidade e a Fiscalidade foram feitas para viverem uma com a outra como num «casamento».

Servindo-nos desta análise metafórica, podemos inferir que as relações entre a Contabilidade e a Fiscalidade devem ser desenvolvidas na procura de um caminho comum com respeito pela identidade própria de cada uma.

Os arrufos, isto é, as divergências entre a Contabilidade e a Fiscalidade devem ser encarados como um corolário da sua identidade própria, devendo registar-se extracontabilisticamente no designado Quadro 07 do Anexo A da Declaração de Rendimentos Modelo 22 do IRC (DR22).

Finalmente, sublinhamos que a própria expressão «regularidade técnica nas áreas contabilística e fiscal», a que já nos referimos neste artigo é também, *de per se*, significativa quanto à questão em apreço, na medida em que contribui para o reforço dessa ligação.

Conclusões

As relações entre a Contabilidade e a Fiscalidade têm sido objecto de atenção da nossa parte através da elaboração de artigos, comunicações e livros.

Nesses trabalhos tentamos estabelecer algumas pontes de ligação entre as duas disciplinas, embora no que respeita à Fiscalidade enfatizemos mais os efeitos em sede do Código do IRC, pois é o normativo do Direito Fiscal em que se pode constatar com maior pertinência essa ligação.

As relações entre a Fiscalidade e a Contabilidade podem também ser aferidas pelas ex-

pressões «Direito Contabilístico» e «Contabilidade Fiscal».

Neste artigo apresentamos alguns argumentos contabilístico-fiscais sobre o papel da Fiscalidade na actividade dos TOC que *per se* justificam as exigências da CTOC na acreditação dos cursos que dão acesso à profissão.

Além disso, a prática profissional também constitui um argumento favorável à atitude da CTOC.

Finalmente, esclarecemos que outras situações poderiam ser elencadas relativamente ao tema em apreço. No entanto, julgamos que as aqui apresentadas já são suficientes para tirarmos algumas ilações importantes do relacionamento entre a Contabilidade e a Fiscalidade. ★

(Texto recebido pela CTOC em Outubro de 2006)

(1) Domingues de Azevedo, António: «Bolonha - um «comboio» que não se pode perder», *Semanário Económico*, de 21 de Abril de 2006, p. 44.

(2) A expressão «Direito Circulado» não é um ramo do Direito e já é vulgarmente utilizada há anos para caracterizar as normas legais fiscais ínsitas nas circulares, ofícios-circulares, despachos, divulgados pela Administração Tributária/Fiscal de interpretação da lei fiscal que, não raras vezes, ultrapassa o seu conteúdo. O «Direito Impressório» («De impressos»), expressão da nossa autoria, também não é um ramo do Direito, e é constituído pelas normas de preenchimento constantes (normalmente no verso ou em documentos avulsos) dos impressos/declarações fiscais que constituem «normas legais fiscais» que, também, por vezes, extravasam o seu conteúdo.

(3) O «Direito Impressório» («De impressos»), expressão da nossa autoria, também não é um ramo do Direito, e é constituído pelas normas de preenchimento constantes (normalmente no verso ou em documentos avulsos) dos impressos/declarações fiscais que constituem «normas legais fiscais» que, também, por vezes, extravasam o seu conteúdo.

(4) Publicado na Revista «TOC» n.º 1, Abril de 2000 (pp. 54-7) e no nosso livro «Temas de Contabilidade, Fiscalidade, Auditoria», Ed. Vislis Editora, Lisboa, pp. 197-203. Também está disponível no nosso portal INFOCONTAB em www.infocontab.com.pt

(5) Domingues de Azevedo, António: «A dignificação da profissão não se decreta», Comunicação no 1.º Congresso Nacional dos TOC, 1997, pp. 157-65.

(6) Extraídos do artigo referido no rodapé anterior, com ligeiras adaptações.

(7) Sobre a importância da «Declaração de Responsabilidade» na actividade do TOC, elaborámos um artigo

sob o título «A “Declaração do Órgão de Gestão” na actividade dos ROC e dos TOC», Boletim APECA n.º 119, de Outubro/Dezembro de 2004 e disponível para *download* no nosso portal Infocontab.

(8) Alguns outros itens têm reflexos indirectos com a Fiscalidade, como, por exemplo, «não existirem irregularidades envolvendo os órgãos sociais que possam ter efeito relevante nas demonstrações financeiras.»

(9) Cf. rodapé n.º 3.

(10) Em estudo sob o título «Breve análise do Estatuto dos TOC», no «Jornal de Contabilidade da APOTEC» n.º 224, de Novembro de 1996, pp. 311-6.

(11) Extraído de notícia do jornal «Vida Económica», de 16 de Dezembro de 2005.

(12) Guerreiro, Tiago Caiado e Camossa, Ricardo: «A responsabilidade tributária subsidiária dos TOC – alcance do conceito de negligência», «Jornal de Contabilidade da APOTEC» n.º 348, de Março de 2006, pp. 95-6. Os itálicos são dos autores.

(13) A dissertação foi apresentada em 12 de Maio de 2001 e o seu texto integral, com algumas alterações, nomeadamente as sugeridas pelos membros do júri, foi incluído no nosso livro «O sistema contabilístico e fiscal português», Ed. Vislis Editora, Lisboa, 1998.

Posteriormente, também elaborámos um outro artigo sob o título «O sistema fiscal português - uma breve análise», publicado no «Boletim APECA», n.º 121, de Abril de 2005 e disponível no *site* www.jnmsroc.pt e no nosso portal Infocontab em www.infocontab.com.pt (menu “Actividades Pessoais/Artigos”).

(14) A primeira designação da profissão foi a de “Guarda-Livros”, nomeadamente na Aula do Comércio, criada por Alvará de 19 de Maio de 1759, e no primeiro Código Comercial Português de 1833, de Veiga Beirão (Francisco António da Veiga Beirão era um eminente juriconsulto e professor, ao tempo ministro da Justiça). Posteriormente, no CCI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 013, de 1 de Julho de 1963, utilizou-se a designação de “Técnico de Contas” como descrevemos neste item. Actualmente, a designação é de “Técnico Oficial de Contas” (TOC), o que resultou do primeiro estatuto da profissão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro (o actualmente em vigor foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro).

(15) Publicado no nosso livro «O sistema contabilístico e fiscal português», Vislis Editores, Novembro de 2000, pp. 331-48, disponível para *download* no Portal Infocontab.

(16) Como referimos no artigo, e de acordo com informações de Cimourdain de Oliveira, o grupo era constituído por quatro professores da FEP: Cimourdain de Oliveira e José António Sarmento para as matérias contabilísticas e Fernando Seabra e Alexandrino de Melo e Silva para as matérias fiscais.

(17) Na qualidade de Presidente do Conselho Fiscal da CTOC, esta entrevista foi por nós sugerida à Direcção da CTOC.

(18) Esta Portaria foi objecto de alterações pontuais por outras Portarias, nomeadamente a Portaria n.º 317/79, de 5 de Julho e a Portaria n.º 59/84, de 27 de Janeiro.

(19) O art. 53.º do CCI referia: «Os contribuintes do grupo A comunicarão à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos os elementos de identificação do seu técnico de contas responsável, dentro dos 30 dias que se seguiram à admissão.»

(20) Devido à entrada, em 1986, de Portugal na UE (então CEE) e que se iniciou nesse ano com a entrada em vigor do Código do IVA.

(21) Actualmente designada por Associação Portuguesa dos Técnicos de Contabilidade, ou seja, a palavra “contas” foi substituída por “contabilidade”.

(22) Esta Associação alterou, posteriormente, a designação para Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, tendo-a cedido à actual associação pública, CTOC, quando esta deixou de se designar Associação dos Técnicos Oficiais de Contas (ATOC), em virtude da publicação do actual Estatuto da CTOC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro. Nessa mesma altura, a CTC, então CTOC, passou a utilizar a designação actual de Instituto para Apoio a Técnicos Oficiais de Contas (IATOC).

(23) Inicialmente designada de Associação Portuguesa de Contabilistas, ou seja, a palavra “Contabilista” foi substituída por “Peritos Contabilistas”.

(24) De notar que o LGT e o RGIT foram publicados posteriormente.

(25) A este propósito, costumamos dizer que nesse período até a “senhora da limpeza” (sem menosprezo, obviamente, para a dignidade desta profissão) podia assinar a “escrita” e responsabilizar-se pela contabilidade das entidades.

(26) Inserido, também, na “Reforma Fiscal dos anos 80” substituiu essencialmente o Código do Imposto Profissional e o Código do Imposto Complementar.

(27) De acordo com esse documento esses objectivos são: estabilidade do sistema; redução das desigualdades na sociedade portuguesa através da redistribuição da carga fiscal; simplificação, modernização e desburocratização da AF e aduaneira; prossecução, com mais eficácia, da luta contra a evasão e fraude fiscais e aduaneiras; promoção e desenvolvimento sócio-económico sustentável, em particular pela criação de condições favoráveis ao reforço da competitividade, ao crescimento económico e ao emprego e à consolidação e criação de empresas viáveis.

(28) Este é um dos motivos pelo qual se vem discutindo a possibilidade e eventualidade do futuro ECTOC passar a prever, exclusivamente, o exercício profissional como “trabalhador independente”.

(29) Publicado no Boletim APECA, n.º 121, de Abril de 2005 e disponível para *download* no portal Infocontab.

(30) O livro inclui o Capítulo 4, pp. 133-56, com o título «As relações entre a Contabilidade e a Fiscalidade».

(31) Destacamos também o Código do IRS e o Código do IVA.

(32) Disponível no portal Infocontab e publicado na Revista «TOC» n.º 75, Junho de 2006.

(33) No prefácio do nosso livro.

(34) Pág. 137.

(35) Publicação, em folhas soltas, sob o título «Contabilidade Fiscal en la Empresa», editado por CISS-Gestión.

(36) «Finalidade e Fidelidade das Contas», Comunicação nas «III Jornadas de Contabilidade realizadas pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto», Porto, 1986, p.6. O Professor elaborou também um artigo sob o título «Derecho de Contabilidad: finalidad y fidelidad de las cuentas anuales», *Revista Española de Financiación y Contabilidad*, Volumen XVIII, Número 61, Outubro-Diciembre de 1989. Estas duas publicações foram-nos gentilmente oferecidas pelo Professor em 16 de Dezembro de 2005.